



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

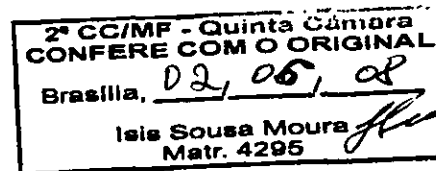
2º CC-MF
fl 107

Processo nº...: 37028.000867/2003-18

Recurso nº...: 141966

Recorrente...: PRUMO ENGENHARIA LTDA

Recorrida....: DRP BELO HORIZONTE - MG

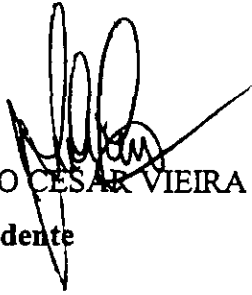


RESOLUÇÃO nº 205-00.070

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, Prumo Engenharia LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2008.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

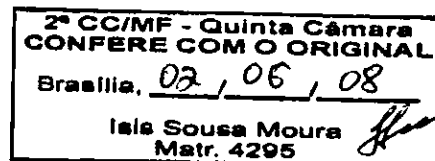
2ª CC-MF
fl. 108

Processo nº.: 37028.000867/2003-18

Recurso nº.: 141966

Recorrente...: PRUMO ENGENHARIA LTDA

Recorrida....: DRP BELO HORIZONTE - MG



RELATÓRIO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator,

Retornam os autos após decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 98 a 101, que por maioria, converteu o julgamento em diligência para que fosse verificado se na coluna valor devido foram computados os referentes às verbas que a recorrente estava discutindo judicialmente.

A Receita Previdenciária prestou informações na forma da fl. 104, juntando planilha à fl. 105.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 109

Processo nº.: 37028.000867/2003-18

Recurso nº.: 141966

Recorrente...: PRUMO ENGENHARIA LTDA

Recorrida....: DRP BELO HORIZONTE - MG

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02, 05, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

VOTO

Conselheiro, MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator,

Há que se observar que a Receita Previdenciária encaminhou os autos, mas não concedeu o direito de vistas à parte contrária.

Uma vez que foram juntadas novas informações aos autos faz-se necessária a concessão do direito de vistas à parte contrária, ainda mais pelo fato de já ter havido o julgamento pela 2ª Câmara do CRPS. Assim, em obediência ao princípio do contraditório, deve ser concedido prazo normativo para manifestação do recorrente acerca das informações à fl. 104, bem como do acórdão às fls. 98 a 101.

É dever do Conselheiro Relator verificar se as partes foram regularmente cientificadas de todos os atos processuais praticados no curso do processo, a fim de que aos litigantes sejam assegurados o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Pelo exposto, deve ser saneada a falta aqui apontada, antes de qualquer manifestação desta Câmara.

CONCLUSÃO: Voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2008.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

